

FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

OZANAN JULIEN FERREIRA
POLLYANNA KADDJA MELO MATOS MILHOMEM

A TUTELA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: de coisa a sujeito de direitos

Uruaçu
2021

**OZANAN JULIEN FERREIRA
POLLYANNA KADDJA MELO MATOS MILHOMEM**

**A TUTELA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: de coisa a sujeito de direitos**

Artigo apresentado à Faculdade Serra da Mesa, como
requisito total para a conclusão da disciplina:
Trabalho de Curso II.
Orientação: Prof.^a Ma. Isabel Christina Gonçalves
Oliveira

**Uruaçu
2021**

FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM

*Preenchimento obrigatório

Graduação

Mestrado

Doutorado

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

NÃO DIGITAR EM CAIXA ALTA!

Título do trabalho*:	A TUTELA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: de coisa a sujeito de direitos.
Título em outro idioma: (A fim de aumentar a visibilidade do documento)	THE GUARDIANSHIP OF THE PET IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: from thing to subject of rights.
Data defesa*:	(01/12/2021)
Permissão de acesso ao documento*:	Acesso aberto <input checked="" type="checkbox"/> Acesso restrito <input type="checkbox"/> Embargo <input type="checkbox"/>
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	<input type="checkbox"/> O documento está sujeito a registro de patente. <input type="checkbox"/> O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. <input type="checkbox"/> Outra justificativa: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

Informe o nome do(s) autor(es), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome do(a) autor(a)*:	Ozanan Ferreira Julien
	Como deseja ser citado*:	Senhor
	E-mail*:	ozananjulien@hotmail.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/0189708505293052
2	Nome do(a) autor(a)*:	Pollyanna Kaddja Melo Matos Milhomem
	Como deseja ser citado*:	Senhorita
	E-mail*:	grison.melo@hotmail.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/2165599193549293
3	Nome do(a) autor(a)*:	
	Como deseja ser citado*:	
	E-mail*:	
	Link do currículo Lattes:	

3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):

Orientador(a)*:	Ma. Isabel Christina Gonçalves Oliveira
E-mail*:	isabellphn@hotmail.com
Link do currículo Lattes*:	http://lattes.cnpq.br/6820562429870360

Coorientador(a)*:	
E-mail*:	
Link do currículo Lattes:	

4. MEMBROS DA BANCA:

Informe o nome do(s) autores(s), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome*:	Ma. Thais Monique Costa Rodrigues
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/9677436084273341
2	Nome*:	Ma. Liliane Amorim
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/1725268280864111
3	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
4	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
5	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	

5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Informe as palavras-chave do documento descrito. Sugere-se também o uso de termos em inglês. Caso o idioma original seja inglês optar por outro idioma

Palavras-chave*:	Animal; tutela; legislação brasileira; lacuna.
Palavras-chave (outro idioma):	Animal; guardianship; Brazilian legislation; gap.
Programa de Pós-Graduação (se houver):	
Área do Conhecimento*: <small>Selecione a grande área, área do conhecimento e subárea correspondente, de acordo com tabela do CNPq.</small>	Ciências Sociais Aplicada. 6.01.02.05-5 Direito Constitucional.
Citação *: <small>Referência bibliográfica do documento (como o documento deve ser citado). Use as normas de acordo com a área, por exemplo: ABNT, APA, Vancouver.</small>	JULIEN, Ozanan Ferreira; MILHOMEM, Pollyanna Kaddja Melo Mato. A TUTELA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO : de coisa a sujeito de direitos. Goiás, 2021.

Resumo do documento. Preencha o campo de acordo com o idioma do documento.

Resumo:	<p>O presente estudo busca expor sobre o direito dos animais de estimação sob uma perspectiva de análise do ordenamento jurídico brasileiro, apontando a lacuna existente atualmente entre as legislações em prol do direito dos animais e as demandas e anseios sociais para com essa tutela. Isso porque, em que pese os animais estarem inseridos nos lares, muitas vezes sendo reconhecidos como membros da família, a lei civilista ainda os enxerga erroneamente enquanto coisas e as leis ambientais partem de uma perspectiva de tutela voltada ao próprio homem e não aos animais, como deveria ser. Assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral: destacar a relevância de se ter uma tutela jurídica eficiente para com os direitos dos animais, a partir da análise da legislação brasileira vigente e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Para tanto, se valeu da pesquisa bibliográfica de cunho exploratório, por ser a que melhor atende aos objetivos e problemática que foram traçados, de modo que ao final se valeu de uma análise qualitativa de julgados do Supremo Tribunal Federal. Como resultado obteve-se que há nítida lacuna nas legislações que tratam dos direitos dos animais, que são omissas ou anacrônicas. Em contrapartida existem hodiernamente demandas judiciais que envolvem esses direitos, impondo que o Tribunal Superior se posicione. Via de regra, as demandas têm privilegiado a vida e bem-estar dos animais, porém isso ainda se faz mais sob um viés ambientalista, valendo-se da proteção constitucional ao meio ambiente, do que propriamente pelo reconhecimento do animal enquanto ser senciente que ele é.</p>
Abstract:	<p>This study seeks to expose the rights of pets from a perspective of analysis of the Brazilian legal system, pointing out the gap currently existing between legislation in favor of animal rights and the demands and social concerns for this protection. This is because, despite the fact that animals are inserted in homes, often being recognized as members of the family, civil law still sees them wrongly as things and environmental laws start from a perspective of protection aimed at man and not animals, how it should be. Thus, the present research has as general objective: to highlight the relevance of having an efficient legal protection for the rights of animals, from the analysis of the current Brazilian legislation and the understanding of the Federal Supreme Court on the subject. For this purpose, it used bibliographical research of an exploratory nature, as it was the one that best meets the objectives and problems that were outlined, so that, in the end, it made use of a qualitative analysis of the judgments of the Federal Supreme Court. As a result, it was found that</p>

there is a clear gap in the legislation that deals with animal rights, which are silent or anachronistic. On the other hand, there are currently lawsuits involving these rights, imposing that the Superior Court take a stand. As a rule, the demands have privileged the life and well-being of animals, but this is still done more under an environmentalist perspective, taking advantage of the constitutional protection of the environment, rather than the recognition of the animal as a sentient being that it is.

Possui agência de fomento?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Sigla:	
----------------------------	--	--------	--

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

- | | | |
|--|--|---|
| <input type="checkbox"/> Artigo Científico | <input type="checkbox"/> Monografia – Especialização | <input type="checkbox"/> Trabalho Apresentado em Evento |
| <input type="checkbox"/> Capítulo de Livro | <input checked="" type="checkbox"/> TCC – Graduação | <input type="checkbox"/> Outro - Tipo: _____ |
| <input type="checkbox"/> Dissertação | <input type="checkbox"/> Tese | |
| <input type="checkbox"/> Livro | | |

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: Ozanan Julien Ferreira e Pollyanna Kaddja Melo Matos Milhomem

Título do trabalho: A TUTELA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: de coisa a sujeito de direitos.

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a) Sim autorizo;
- b) Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data ___/___/_____.
(Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
- c) Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:

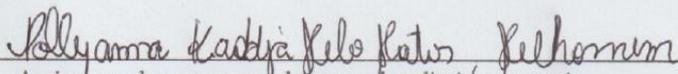
- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Solicitação de registro de patente; | <input type="checkbox"/> Publicação da dissertação/tese em livro. |
| <input type="checkbox"/> Submissão de artigo em revista científica; | <input type="checkbox"/> Outra justificativa _____ |
| <input type="checkbox"/> Publicação como capítulo de livro; | _____ |

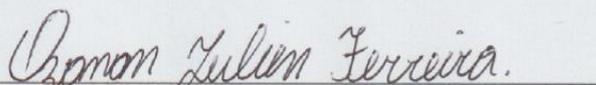
DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumprir quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 12 de dezembro de 2021.


Assinatura do autor e ou detentor dos direitos autorais


Assinatura do autor e ou detentor dos direitos autorais

Dedicamos esse trabalho aos nossos mestres, pois sem eles nós não estaríamos aqui onde estamos e não seríamos o que hoje somos. Cada um, a seu modo, foi essencial nessa longa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Deus por todas as dificuldades que enfrentamos para chegar neste momento, por nos dar sabedoria, perseverança e fonte de amparo em todos os momentos.

A nossa família, que durante todo o período acadêmico, tiveram uma paciência gigantesca de tolerar nossas falhas, proporcionando-nos um ambiente de amizade, amor e carinho. A caminhada foi longa e vocês foram imprescindíveis ao nosso sucesso. Não poderia deixar de agradecer especificamente aos nossos filhos, humanos e caninos, pois vocês nos doam o amor mais sincero e puro que se pode receber.

Até aqui, muitas foram as percas de todos ante esse cenário pandêmico, cada um de nós, especificamente, foi a minha, perdi você Cacau minha filha de quatro patas, ao qual dedicamos este trabalho e lutaremos para que haja melhor tratamento e respeito para com os animais. Você se foi mais deixou uma lição, você foi amor e recebeu amor.

“O ser humano é um animal racional, pois em circunstâncias normais, pensa, raciocina e sabe o que é certo ou errado. Ao contrário do ser humano, os animais (irracionais) não têm essa capacidade intelectual, mas são mais ‘humanos’ pois demonstram ter um coração”.

Cirilo Freire

A TUTELA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: de coisa a sujeito de direitos

Ozanan Julien Ferreira

Pollyanna Kaddja Melo Matos Milhomem

Resumo:

O presente estudo busca expor sobre o direito dos animais de estimação sob uma perspectiva de análise do ordenamento jurídico brasileiro, apontando a lacuna existente atualmente entre as legislações em prol do direito dos animais e as demandas e anseios sociais para com essa tutela. Isso porque, em que pese os animais estarem inseridos nos lares, muitas vezes sendo reconhecidos como membros da família, a lei civilista ainda os enxerga erroneamente enquanto coisas e as leis ambientais partem de uma perspectiva de tutela voltada ao próprio homem e não aos animais, como deveria ser. Assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral: destacar a relevância de se ter uma tutela jurídica eficiente para com os direitos dos animais, a partir da análise da legislação brasileira vigente e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Para tanto, se valeu da pesquisa bibliográfica de cunho exploratório, por ser a que melhor atende aos objetivos e problemática que foram traçados, de modo que ao final se valeu de uma análise qualitativa de julgados do Supremo Tribunal Federal. Como resultado obteve-se que há nítida lacuna nas legislações que tratam dos direitos dos animais, que são omissas ou anacrônicas. Em contrapartida existem hodiernamente demandas judiciais que envolvem esses direitos, impondo que o Tribunal Superior se posicione. Via de regra, as demandas têm privilegiado a vida e bem-estar dos animais, porém isso ainda se faz mais sob um viés ambientalista, valendo-se da proteção constitucional ao meio ambiente, do que propriamente pelo reconhecimento do animal enquanto ser senciente que ele é.

Palavras-chaves: Animal; tutela; legislação brasileira; lacuna.

ABSTRACT:

This study seeks to expose the rights of pets from a perspective of analysis of the Brazilian legal system, pointing out the gap currently existing between legislation in favor of animal rights and the demands and social concerns for this protection. This is because, despite the fact that animals are inserted in homes, often being recognized as members of the family, civil law still sees them wrongly as things and environmental laws start from a perspective of protection aimed at man and not animals, how it should be. Thus, the present research has as general objective: to highlight the relevance of having an efficient legal protection for the rights of animals, from the analysis of the current Brazilian legislation and the understanding of the Federal Supreme Court on the subject. For this purpose, it used bibliographical research of an exploratory nature, as it was the one that best meets the objectives and problems that were outlined, so that, in the end, it made use of a qualitative analysis of the judgments of the Federal Supreme Court. As a result, it was found that there is a clear gap in the legislation that deals with animal rights, which are silent or anachronistic. On the other hand, there are currently lawsuits involving these rights, imposing that the Superior Court take a stand. As a rule, the demands have privileged the life and well-being of animals, but this is still done more under an environmentalist perspective, taking advantage of the constitutional protection of the environment, rather than the recognition of the animal as a sentient being that it is.

Keywords: Animal; guardianship; Brazilian legislation; gap.

1 INTRODUÇÃO

Desde os tempos remotos percebe-se que o ser humano sempre esteve em contato com os animais que o cercavam, e essa relação se desenvolveu até esses seres serem tidos como objeto de direito. Tal entendimento partiu de uma compreensão cognitiva humana de que os animais eram possíveis ameaças e precisavam ser amansados para colaborarem com o avanço humano (GONÇALVES, 2018). Com a evolução da sociedade verifica-se que cada vez mais o envolvimento homem-animal se ampliou, fazendo com que a ligação a esses seres irracionais se tornasse superior ao inteligível, estando acima do que os separa cognitivamente (SILVESTRE; LORENZONI, 2018).

Porém, o antropocentrismo deixou herança enraizada nas leis contemporâneas. O homem ainda se vê como eixo central de todas as relações, impondo sua supremacia sobre a fauna e a flora, de modo a idealizá-los como meros meios de exploração a sua disposição, sem se preocupar com as gerações futuras e com os reflexos dessa relação abusiva (SOUZA; JÚNIOR, 2017).

Na sociedade atual, os animais estão inseridos nos lares, recebendo carinho, cuidados e participando da rotina diária da casa, e com isso o elo emocional entre eles e os homens têm se fortalecido a cada momento. Essa nova visão traz à tona um debate peculiar e necessário, pois se verifica que é preciso tutelar os direitos desses seres, porém dicotomicamente as leis brasileiras sequer os reconhecem enquanto sujeitos de direito (BRASIL, 2002).

Destarte, tal entendimento se mostra defasado, frente ao desenvolvimento do ordenamento jurídico mundial para com a temática, pois diversos países já consolidaram legislações protetivas aos animais, sobretudo aqueles mais desenvolvidos como Alemanha, Áustria, Portugal, Itália, entre outros (SILVESTRE; LORENZONI, 2018). Essas leis protetivas giram em torno principalmente da criminalização dos maus-tratos, da preservação e da assistência ao bem-estar dos animais, bem como da limitação do uso animal em experimentos industriais e científicos (SOUZA; JÚNIOR, 2017).

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral: destacar a relevância de se ter uma tutela jurídica eficiente para com os direitos dos animais, a partir da análise da legislação brasileira vigente e do entendimento do Supremo Tribunal

Federal. E como objetivos específicos: demonstrar a evolução histórica que ordenamento jurídico brasileiro tem para com o direito dos animais, a partir de um estudo holístico de leis, jurisprudências, costumes e doutrina, evidenciar a lacuna normativa existente quanto ao tema, ressaltando a necessidade de criação de Leis específicas mais protetivas e enfatizar o quão defasada a legislação civilista se faz quanto a natureza jurídica dos animais de estimação, destacando a necessidade do reconhecimento legal desses seres enquanto sujeito de direitos.

O presente trabalho tem como escopo expor sobre a tutela protetiva que o ordenamento jurídico brasileiro oferece ao animal de estimação, partindo da evolução legislativa e jurisprudencial que se tem atualmente na temática, posto que os animais são essenciais a vida humana, e precisam ser reconhecidos como sujeito de direito.

Isso porque, hoje é comum que tais seres protagonizam diversas demandas judiciais que discutem seu bem-estar, sua guarda, sua propriedade, sua saúde, sua integridade física, entre outros aspectos. Entretanto, verifica-se que o aparato legal quanto ao tema ainda é precário, principalmente no que tange a natureza jurídica deturpada que os animais possuem e a carência de positivação de seus direitos, o que dificulta a prestação jurisdicional adequada.

A suscetibilidade desses seres, enquanto detentores de direito, ampara sua evolução a partir da Constituição de 1988, que trouxe enfoque para com a necessidade de proteção ao meio ambiente e a fauna, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII. Citando que incumbe ao Poder Público: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988).

Por outro lado, o Código civilista em 2002, deu aos animais o *status* de coisas, ou seja, espécie de bens móveis, denominando-os semoventes, o que se revela verdadeiro paradoxo legal. Avançando a discussão, algumas leis ambientais mais contemporâneas criminalizam as condutas de maus-tratos e de abandono aos animais. Contudo, o que se verifica é que tal proteção nesses textos legais busca tutelar a coletividade em si, e não propriamente os animais, baseando-se numa visão antropocêntrica, o que se mostra inadmissível ante a verdadeira significação que eles têm para o homem e os anseios sociais.

Para tanto, objetiva-se responder os seguintes questionamentos: Qual o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto a tutela jurídica oferecida pelo ordenamento jurídico brasileiro aos animais? Qual a verdadeira natureza jurídica dos animais de estimação conforme a legislação e conforme o reconhecimento social?

Deste modo, com a finalidade de se atingir os objetivos propostos e responder a problemática disposta, foi discutido no primeiro capítulo, sob um ponto de vista evolutivo filosófico-jurídico amplo, os direitos dos animais domésticos, enfatizando a lacuna normativa existente no direito atual positivado no Brasil, bem como demonstrando a natureza jurídica desses seres nas leis e no âmbito social brasileiro. Já no segundo capítulo, buscou-se expor sobre uma nova perspectiva constitucional que é neoconstitucionalista latino-americana e que ampara o direito animal, tendo como cerne o meio ambiente e os animais e suas defesas, entendendo-os como sujeitos de direito.

No terceiro capítulo apresentou-se a discrepância entre o direito posto no ordenamento jurídico brasileiro e a perspectiva social quanto à temática, por meio de um estudo da experiência atual no Brasil, através da análise do entendimento do Supremo Tribunal Federal para com o direito dos animais.

Com relação à metodologia e ao tipo de pesquisa que foi utilizada, preferiu-se pela pesquisa de natureza básica, com a finalidade de buscar conceitos amplos e discutir sobre o direito dos animais domésticos, sem intervenção direta em sua realidade.

Porquanto, iniciou-se através de uma revisão bibliográfica, que é aquela que parte de uma ampla investigação sobre o tema escolhido, valendo-se de fontes diversas existentes como artigos científicos, doutrinas, entendimentos do Supremo Tribunal Federal e legislações diversas, realizando todo um levantamento que comporá o referencial teórico deste estudo. Segundo Marconi e Lakatos (1992, p. 187) “a pesquisa bibliográfica é o levantamento de bibliografia já publicada sobre a temática, auxiliando o cientista na análise de sua pesquisa e na manipulação de suas informações”.

Para seleção deste material utilizou-se o requisito temporal de dez anos de publicação, com exceção de algumas legislações que são anteriores a essa data e que ainda estão vigentes. Além disso, privilegiou-se a utilização de materiais em língua portuguesa.

A fim de oportunizar o alcance da problemática central da pesquisa empregou-se a abordagem qualitativa, posto que se pretende obter informações teóricas conceituais aprofundadas sobre o tema, sob uma perspectiva subjetiva do problema e que não pode ser quantificada. Já, para o alcance dos objetivos propostos valeu-se da pesquisa exploratória, através da seleção e da análise do entendimento do Supremo Tribunal Federal, conhecendo de forma profunda o entendimento majoritário sobre o tema, aumentando sua compreensão.

Conforme Gil (2012, p. 27):

[...] as pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores.

Por fim, utilizou-se o método o indutivo, ou seja, aquele em que a generalização é baseada na observação de casos concretos, sendo elaborada através de constatações do pesquisador, de modo a alcançar o resultado conclusivo esperado. De acordo com Mezzaroba e Monteiro (2003, p. 65) “indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal”.

Assim, a temática perpassa as discussões ambientalistas e dogmáticas, pois não se trata apenas da carência de posituação legal de direitos dos animais, mas sim da adoção de uma nova perspectiva constitucionalista pelo ordenamento jurídico vigente. Perspectiva essa que tutela à vida, seja ela humana ou não, dando máxima expressão a esse direito, a fim de equilibrar a relação homem/animal, até então egocêntrica.

A justificativa dessa reestruturação se dá especialmente porque esses animais são reconhecidos socialmente como membro familiar, ou seja, como sujeito de direitos. E se socialmente eles são tratados assim, o Direito precisa ampará-los da mesma forma, declarando tal natureza por meio de suas leis. Isso porque, a lei nada mais é do que o reflexo da sociedade a qual ela se aplica, carecendo ser adequada às suas necessidades e realidade.

No Brasil, ao se buscar uma definição sobre a natureza jurídica do animal de estimação, verifica-se que a legislação civilista vigente o trata como objeto, sendo que essa determinação está disposta no artigo 82 desta Lei, quando cita que são

“[...] móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002).

Reafirmando tal posicionamento legal majoritariamente adotado, o Código Civil ainda assegura que os animais pertencem aos seus proprietários, podendo usar, gozar e dispor desses bens livremente (GONÇALVES, 2018). Porquanto, isso minimiza as relações que o homem vivencia com os animais e a importância que eles possuem ao desenvolvimento humano, posto que no processo hermenêutico de interpretação legal eles ainda são meras coisas.

Em contrapartida, conforme dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em parceria com o Instituto Pet Brasil verificou-se que em 2019 a população de animais domésticos alcançou o quantitativo de 141,6 milhões de *pets*, incluindo principalmente cães, gatos, aves, répteis e mamíferos de pequeno porte (IBGE, 2019). Neste mesmo ano, o mercado *pet* movimentou cerca de 35,4 bilhões, sendo o quarto maior no *ranking* mundial nesta área, o que demonstra o crescimento e a valorização desses animais na sociedade brasileira (IBGE, 2019).

Com o expressivo aumento no número de animais domésticos no país, que hoje inclusive é superior ao número de crianças, é nítida a transmutação destes seres para a posição de ente familiar, o que valida o reconhecimento social dos *pets* como sujeitos de direito. Isso, naturalmente fez com que surgissem e se ampliassem as discussões a par de seus direitos e como se dá a tutela desses direitos.

Assim, as demandas perante o Poder Judiciário que versam sobre os direitos dos animais cresceram exponencialmente nos últimos anos, podendo ser individuais tendo discussões variadas como a guarda, a propriedade, os alimentos a eles destinados, as falhas na prestação de serviços que lhes são oferecidos, os problemas de vizinhança, entre outros. Ou em sede de controle de constitucionalidade onde geralmente abordam maus-tratos, crueldade, direito a vida e integridade.

Destarte, o presente trabalho se justifica pela relevância que esse tema possui atualmente, ante a lacuna normativa existente para com ele até os dias atuais. Pois, ainda que a tutela jurídica para com os direitos dos animais domésticos tenha se ampliado severamente na última década, ela ainda não se faz satisfativa como é preciso e não se ampara em leis efetivas e protetivas.

2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DO ANIMAL DOMÉSTICO

Sabe-se que o Brasil é um país extremamente completo no que tange ao aspecto legal, sendo que inclusive várias legislações brasileiras são utilizadas como referências para outros países. Assim, existiam até 2019 cerca de 194.350 mil normas legais em vigor, que abrangem leis, decretos, portarias e resoluções e que tratam dos mais diversos e complexos assuntos, conforme dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019, *online*).

Porém, verifica-se que apesar desse amplo campo normativo existente no país, há temas contemporâneos ainda não normatizados. O que implica no desamparo legal há algumas temáticas, de modo que a tutela dos direitos dos animais ainda é um desses temas sem normatização, apesar de todo ativismo em prol desses seres.

Para compreender toda a evolução dos direitos dos animais, a priori é necessário analisar a concepção filosófica adotada pelo legislador em cada uma das etapas legais perpassadas, que, na verdade, nunca foi totalmente protetiva e voltada aos animais propriamente, assim como não o é nos dias atuais (COSTA *et al.*, 2018).

Isso se dá pela visão antropocêntrica que o homem sempre teve para com a natureza que o cerca, sendo que essa percepção não foi exclusiva apenas ao Brasil, pois suas raízes escoam da civilização romana, que foi berço do Direito enquanto ciência (TOLEDO, 2012).

A colonização brasileira, que se deu pelos portugueses, também tem forte influência sobre a forma com que a natureza e os animais são encarados, pois esses exploradores se instalaram no país com o intuito de abusar de todas as riquezas e benesses possíveis, não se importando com a preservação de quaisquer espécies que fossem.

Coadunando a tal entendimento Nassaro (2015, p. 23) em sua obra expõe que:

[...] para compreender o presente e projetar o futuro, precisamos voltar os olhos ao passado. E ver que, durante mais de três séculos em nossa história, os animais silvestres e a natureza eram considerados inimigos do colonizador, suscetíveis de livre abate ou destruição.

Seguindo essa ideologia exploratória, a primeira legislação brasileira que abordou a tutela dos animais ocorreu em meados do século XIX, em 06 de outubro de 1886 no município de São Paulo - SP, e destinava-se exclusivamente à proibição dos castigos excessivos aos animais utilizados em transportes (SOUZA; JÚNIOR, 2017).

Porém, essa tutela se dava de forma bastante sutil, buscando apenas coibir abusos imoderados e que ocorriam contra esses animais em específicos, tais quais equinos e bovinos, sendo uma proteção restritiva que não visava o bem-estar e a vida dos animais no geral. Em contrassenso, os castigos tidos como brandos e até mesmo os sacrifícios de animais sem proprietários eram permitidos livremente, inclusive, era costume envenenar cães que estavam vagantes e abandonados pelas ruas (SOUZA; JÚNIOR, 2017).

A legislação brasileira seguinte a par da temática surgiu apenas em 1924 e se deu em âmbito federal, proibindo e regulamentando as concessões de autorizações e licenças para casas de diversões abertas ao público que se valessem de animais, proibindo que lhes fossem causados sofrimento e dor, isso através do Decreto n.º 16.590 (SILVESTRE; LORENZONI, 2018). Apesar de tímida, a legislação significou avanço à época, especialmente por tutelar a vida e a integridade física de qualquer animal que fosse submetido aos espetáculos públicos.

Após dez anos, já em 1934, essa legislação foi revogada pelo Decreto n.º 24.645, que estabeleceu tutela mais ampla aos animais, por ser inovadora quanto à responsabilidade estatal para com a defesa e proteção dos animais (BRASIL, 1934, *online*). Assim, criou-se legalmente a definição do conceito de maus-tratos, conceituando concretamente as ações que o configuravam e determinou-se expressamente a sua proibição.

Essa legislação foi considerada a primeira verdadeiramente protetiva aos animais, por reconhecê-los enquanto sujeito de direito protegendo-lhes à vida e a dignidade, nomeando o Ministério Público como responsável e titular para zelar por essa tutela.

Art. 2º: Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber (BRASIL, 1934, *online*).

Logo, no ano de 1941 a Lei de Contravenções Penais passa a tipificar como contravenção penal os atos de crueldade contra os animais, proibindo a submissão desses seres a trabalhos excessivos e ilimitados (ALEXANDRE; CARDOSO, 2019). Mas, apesar de ser uma evolução legislativa, tal penalização se dava de forma bastante amena, não alcançando, porquanto, o fim protetivo verdadeiramente desejado.

É mister ressaltar que as contravenções penais são assim conceituadas por terem menor gravidade, sendo consideradas delitos menores, e por conseguinte, possuem como pena a prisão simples cumulada ou não com o pagamento de multa pecuniária, ou apenas o pagamento de multa de forma isolada.

Em 1943 o Código de Caça representou verdadeiro retrocesso à legislação em prol da defesa dos animais, posto que se ampliaram as possibilidades e condições para caça predatória, passando a encará-la como atividade cultural esportiva, não criando qualquer inovação restritiva a essa prática.

Avançando, somente em 1965 foi instituída nova legislação de tutela à fauna, através da Lei n.º 4.771/65 que criou o Código Florestal, a fim de proteger as florestas do país, suas áreas de reserva florestais, encostas de rios e lagos, áreas de preservação obrigatória, entre outros, o que diretamente influencia na vida da fauna desses *habitats*.

Em 1967 foi criada outra legislação protetiva aos animais, através da Lei n.º 5.197, que determinou a proibição da caça profissional a animais silvestres, autorizada desde 1943. De modo que, essa lei amparava-se no fato de que os animais silvestres são propriedades exclusivas da União, porém havia uma série de exceções que permitiam em inúmeros casos essa atividade (SOUZA; JÚNIOR, 2016).

No mesmo ano, foi instituído o Código de Pesca através do Decreto-Lei n.º 221/67, por meio do qual foram estabelecidas algumas restrições no que concerne a pesca de maneira puramente predatória, de modo a coibi-la, delimitando principalmente os períodos em que a prática pesqueira se fazia proibida como na piracema.

Assim, em 1978 o Brasil avança passando a ser signatário de Tratados Internacionais em Defesa dos Direitos dos Animais, mas paradoxalmente o país não

possuía e não possui qualquer legislação específica de proteção e amparo a esses direitos.

Segue-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Carta democrática e cidadã, que textualmente ampliou a tutela protetiva à fauna, denominando-a como um bem difuso e de uso comum. Porém, essas terminologias partem de certa abstração e coletividade, e a fauna não pode ser generalizada assim, pois é composta por inúmeras espécies animais que precisam de leis protetivas distintas e adequadas individualmente a sua realidade e condição (ALEXANDRE; CARDOSO, 2019).

O art. 225 da Constituição de 88 demonstra tal visão quando cita:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Para Natália Masson (2020) o meio ambiente, incluindo-se a fauna e a flora, faz-se direito de terceira geração/dimensão pertencente a toda coletividade, podendo ser definido como o conjunto de interações entre o mundo natural e os seres humanos.

A Carta Magna ainda inovou em seu § 1º, inciso VII, do mesmo artigo, afirmando que cabe ao Estado à proteção da fauna, sendo-lhe um dever e um compromisso firmado para com as gerações futuras, que também precisam desfrutar de um meio ambiente equilibrado, sendo isso um sinal de respeito e solidariedade pra com elas.

Art. 225, § 1º: Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988, GRIFO NOSSO).

Seguindo ainda na Constituição de 88, é mister ressaltar que ela deu às normas de Direito Ambiental o *status* de constitucional. Assim, o que se esperava com seus preceitos constitucionais era que os animais fossem percebidos enquanto seres sencientes que são, impondo como obrigação de todos a sua proteção e defesa. Porém, as legislações seguintes ainda coisificam os animais, baseando-se

na ausência de racionalidade desses seres, invocando sua defesa sob uma perspectiva antropocentrista (DINIZ, 2020).

Apesar de toda expectativa frustrada para com essa tutela constitucional que não foi alcançada, é importante salientar que houve evoluções, deste modo houve a imposição de não submissão dos animais à crueldade prevista no artigo 225, o que se fez positivo.

Aponta-se que após a Constituição Federal de 88 os animais domésticos e silvestres receberam tutela mínima protetiva, havendo proibição de práticas e tratamentos cruéis, a fim de respeitar a função ecológica de cada um, preservando esses seres (GODINHO, 2010). Isso porque, o ditame proibitivo embasou posteriormente lei infraconstitucional que positivou como crime os atos de crueldade contra os animais.

O que se deu por meio da Lei n.º 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais, que em seu artigo 32 expôs que: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa” (BRASIL, 1998).

Essa Lei vai além, quando proíbe e pune no § 1º do mesmo artigo que se realizem experimentos capazes de causar dor e que sejam cruéis aos animais em geral, ainda que isso se dê em caráter científico ou didático. Porém, como se vê a pena ainda é bastante ínfima para coibir tais práticas, pois para penas iguais ou inferiores a dois anos a Lei n.º 9.099/95 prevê uma série de benefícios ao indivíduo caso ele seja condenado.

Por fim, alcança-se a legislação civilista, que é renovada no ano de 2002, e que traz o animal como mera coisa, denominando-os como bens móveis ou semoventes. Isso pode ser verificado por meio do artigo 82 do Código Civil que explicita: são “[...] móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002).

Ainda seguindo esta legislação, o terceiro Livro do Código Civil intitulado “Do Direitos das Coisas” faz o enquadramento do animal enquanto coisa, porém de maneira não explícita. De modo que, as coisas são gênero e os bens são espécies deste gênero, porém que necessariamente devem ter algum interesse econômico ou jurídico, como é o caso dos animais.

O autor Carlos Roberto Gonçalves afirma em sua obra (2018) que o termo coisa para o ordenamento jurídico é tudo aquilo que existe de forma objetiva, salvo os seres humanos, definição da qual se enquadram os animais. Já o autor Tartuce afirma que como denominação de coisas “[...] pode-se entender tudo aquilo que não é humano [...] bens corpóreos” (2018, p. 976). Assim, tudo que se denomina coisa torna-se plenamente suscetível a uma relação direta e de domínio do homem para com a coisa.

Ainda para reafirmar a posição jurídica dos animais, que para legislação civilista são meros objetos de direito, tem-se que esses seres pertencem aos seus proprietários, podendo ser vendidos ou doados sem maiores restrições e formalidades, assim como suas crias, conforme estabelecem os artigos 1.231 e 1.232 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Atualmente, utiliza-se como método de comprovação da propriedade do animal de estimação ou doméstico como cães e gatos a documentação de *pedigree* ou, caso o animal não o tenha é possível verificar-se através da carteira de vacinação. Seguindo, por meio do conceito de propriedade que a legislação vigente traz aos animais percebe-se que, apesar das relações que o homem vivencia com eles no âmbito doméstico, na literalidade da lei esses ainda são objetos.

Em contrapartida, a autora Maria Helena Diniz (2020, p. 122) cita que seguindo os julgados dos Tribunais Superiores a par do tema “o *status* jurídico dos animais [no direito brasileiro] já se encontra a meio caminho entre a propriedade e a personalidade jurídica”.

Acrescenta-se ainda que apesar de os animais hoje estarem enquadrados como coisas, há conforme expõe Tartuce (2018, p. 207) “uma tendência em se sustentar que seriam sujeitos de direito, tratados não como coisas, mas até como um terceiro gênero”. Isso ocorreu na Alemanha, que inseriu em seu Código expressamente em um artigo que “os animais não são coisas”, criando justamente esse terceiro gênero que possui direitos específicos e próprios (TARTUCE, 2018, p. 208).

Porém, ainda há muitas disparidades legislativas que não condizem com esse pensamento, justamente por permitirem e facilitarem a exploração e a prática de maus-tratos para com as espécies animais, o que muitas vezes permanecem impunes. Havendo ainda um longo caminho a ser percorrido para que se tenham

legislações consolidadas e amplas, capazes de atender as demandas sociais existentes.

Deste modo, verifica-se que a grande problemática é que apesar de diversos projetos de Lei que tramitam atualmente no Congresso Nacional de autorias e temas variados, com o intuito de ampliar a tutela aos direitos dos animais, a aplicabilidade das leis já existentes ainda se faz ineficiente e contraditória.

Recentemente houve alteração na Lei n.º 9.605/1998 através da Lei n.º 14.064 de 29 de setembro de 2020, enrijecendo as penas para aqueles que praticam ato de abusos, maus-tratos ou que causem ferimentos ou mutilações em animais domésticos desde que se trate de cães ou gatos, através da inserção do §1-A no artigo 32, que cita:

Art. 32: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (BRASIL, 2020).

Em contrapartida, é salutar ressaltar que faltam legislações específicas e especiais para que os animais não sejam enquadrados como coisas quando forem alvos de qualquer conflito, como já ocorreu em países como Alemanha, Áustria, Portugal, Itália, entre outros (TARTUCE, 2018). O que se dá principalmente quando se trata de práticas que configuram maus-tratos e que subjagam esses seres, pois ainda hoje existem leis permissivas nesse sentido, apoiando-se na defesa de aspectos culturais, educacionais e esportivos.

Insta salientar ainda que mesmo diante dessa ausência legislativa, os Tribunais vêm se deparando diariamente com entraves judiciais a par de lides sobre custódia, guarda e até pensão para animais, o que tem demonstrado a necessidade constante de uma legislação específica a par do tema. E isso demonstra que a visão implantada pelas poucas leis que versam sobre os animais vem transformando o mundo jurídico, isso porque o animal passou de mero objeto com propriedade fixa, para um ser dotado de vida, e que, portanto, precisa ter seu bem-estar considerado.

Porquanto, os animais, passaram a ser visto como seres que necessitam de uma vida digna, de alimentação adequada, de um ambiente livre de maus-tratos, enfim, de condições adequadas para sua existência, e assim, sempre nas decisões

judiciais esses aspectos tem sido ressaltados, pois, aqui o objetivo não é o bem-estar ou a satisfação dos donos, mas sim, do animal em questão.

3 NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E O DIREITO DOS ANIMAIS

O constitucionalismo tem suas origens remotas correlacionadas a própria organização social e a necessidade de controle e limitação do poder político nesta, sendo dividido doutrinariamente em antigo e moderno. O constitucionalismo antigo, que em sua primeira fase foi representado principalmente pelo povo hebreu, baseava-se em preceitos morais e religiosos que alcançavam até mesmo o governante, servindo como verdadeiras limitações de seus poderes. Já a segunda fase, que se representa especialmente pela Grécia, fora marcada pela positivação legal e a evolução dessas leis, isso porque em que pese os gregos acreditem que aos deuses incumbia o papel de transmitir o direito, as leis humanas eram acatadas com *status* vinculante (NOVELINO, 2016).

É possível verificar a positivação deste direito na Grécia, bem como a criação de inúmeros institutos jurídicos que evoluíram em sua essência, mas que ainda são utilizados hoje, como ocorre com “[...] a *graphe paranomon* – que permitia verificar a correção da lei votada pela assembleia popular em face do Direito ancestral-, considerada antecedente remoto do controle de constitucionalidade” (FERNANDES, 2019, p. 10).

Por fim, na terceira fase que ocorre já na Idade Média tem-se a aprovação da primeira Carta Constitucional, o que se dá no ano de 1215 na Inglaterra, demonstrando que a noção de constituição material, que estabelece a forma de organização da sociedade política foi anterior a sua formalização enquanto lei e que somente a frente tornou-se constituição propriamente. Essa fase do constitucionalismo antigo foi bastante duradoura e perdurou até o século XVIII.

Sabe-se que os países latino-americanos foram colonizados através de uma visão exploratória dos portugueses e espanhóis, que consideravam as riquezas naturais destas colônias a partir de uma ótica utilitarista, valendo-se do meio ambiente apenas para atendimento de interesses financeiros próprios (NOVELINO,

2016). Assim, era inexistente a tutela ambiental, e por um longo período subjugou-se a natureza e seus recursos, bem como os povos que habitavam aquelas terras ilimitadamente, o que resultou na dizimação de muitas comunidades nativas.

Todas as relações econômicas e sociais à época traziam como eixo central o homem branco, e nessa visão eurocêntrica os recursos naturais eram compreendidos como bens privados e particulares de quem os detinham, com valorização específica apenas pecuniária, quanto aos animais a visão não se fazia distinta (SARLET, 2015).

Somente com a Revolução Americana, que se deu em 1776, e com a Revolução Francesa em 1789, inicia-se o constitucionalismo moderno, através da ruptura para com a visão tradicional de poder político ilimitado, vislumbrando a necessidade de se ter nas cartas constitucionais a garantia de direitos individuais sem que haja qualquer intervenção estatal, sendo que um desses direitos precípuos representa-se pela escolha de seus governantes, através da democracia representativa (SARMENTO; NETO, 2012).

O constitucionalismo moderno iniciou-se então, a partir de ideias liberalistas, instituindo direitos individuais que primavam pela igualdade, a partir de sua positivação na Carta maior, destarte a conduta ativa do Estado se daria apenas neste viés legal, não tendo qualquer atuação prestacional, justamente por ter uma posição abstencionista. Aqui tem-se um constitucionalismo embrionário para com a perspectiva sobre o direito ambiental, e conseqüentemente sobre o direito animal, pois o Estado precisava pela primeira vez atuar para sua tutela, mas sem sequer reconhecer o meio ambiente como um direito fundamental do homem.

Prosseguindo, evoluiu-se ao capitalismo que corroborou com a visão depredatória da época, por ter no meio ambiente apenas mais um instrumento para o alcance do lucro e para o acúmulo de riquezas para emergente classe burguesa. O constitucionalismo aqui auxiliava nesse intento, pois restringia a atuação estatal ao âmbito socioeconômico, sendo também liberalista. Predominava-se, então a não atuação do Estado, a fim de garantir que a burguesia em ascensão mantivesse sua estabilidade econômica e financeira, com conseqüente exploração da mão de obra humana e do meio ambiente (SILVA; RANGEL, 2016).

Assim, o final do século XIX e o início do século XX impactaram a economia de todo o mundo e também do Brasil, tornou-se insustentável essa postura não intervencionista do Estado. De modo que, o excesso de exploração dos meios

naturais, a constante desvalorização da mão de obra humana pelas classes dominantes e a crescente disparidade social que levaram inúmeras famílias a miserabilidade, principalmente nos grandes núcleos urbanos, fizeram com que se tornasse imprescindível e inadiável essa atuação.

Reforçou-se aqui a necessidade de se modificar a visão constitucional, que se fazia extremamente econômica-liberal e que fora se ampliando para um viés humanitário, primando pela dignidade da pessoa humana, o que fora introduzido pela primeira vez na Constituição Mexicana em 1917, seguindo-se pela Constituição Alemã em 1919 (SARLET, 2015).

Foi o que se denominou a época de constituição social, justamente por introduzir direitos trabalhistas, políticos, familiares e sociais ainda não tutelados constitucionalmente nas leis anteriores. Inicia-se aqui a segunda etapa do constitucionalismo moderno, que é marcado pela introdução de direitos sociais coletivos e ambientais nas cartas, denominados direito de segunda e terceira dimensão respectivamente, e que representaram enorme avanço ao meio ambiente e aos animais.

Além disso, após o ano de 1929 e a consequente a quebra da Bolsa de Nova York e da primeira Guerra mundial, que também corroborou negativamente com esse cenário, tornou-se imprescindível uma mudança urgente, pois as demandas por políticas sociais cresciam assustadoramente. Insta salientar que o liberalismo econômico não deixou apenas sequelas sociais, mas permitiu a formação de blocos econômicos por meio de monopólios e oligopólios em detrimento da livre concorrência (SARMENTO; NETO, 2012).

As rupturas constitucionais foram se concretizando em vários países, de modo que, na verdade, as novas cartas passaram a se preocupar muito mais com a sociedade em si do que com a mera estruturação política, incorporando demandas positivas materiais e prestacionais ao Estado, perpassando a exigência de abstenção estatal, o que significou enorme avanço.

No Brasil, a primeira constituição com esse viés social apenas ocorreu no ano de 1934, consagrando direitos sociais ao trabalho, a educação e previdenciário, além de positivizar a função social de toda e qualquer propriedade, limitando um direito individual em detrimento da coletividade.

Porquanto, se até o início do século XX a exploração econômica se assentava no antropocentrismo, através de uma perspectiva egoística humana e meramente

financeira para com os meios naturais, após houve uma drástica ruptura que fez com que fossem necessárias mudanças ideológicas para com a natureza e os com os animais (SARLET, 2015). Até porque a exploração e o consumo irracional somado a total ausência de qualquer conscientização para com os bens naturais levaram o mundo a um *staff* que se não controlado culminaria na total escassez não somente da flora em si, mas também da fauna.

Era preciso repensar no modo de produção adotado, buscando medidas que oportunizasse o desenvolvimento econômico, porém salvaguardando os aspectos ambientais que restaram. Destarte, essa preocupação se fez uma vertente mundial, atingindo o ordenamento jurídico de diversos países, que passaram a reconhecer o ecossistema como um bem comum e que precisa ser mantido para as demais gerações. Esse dever intergeracional, pode ser inclusive observado na constituição democrática brasileira de 88, que adota como princípio a solidariedade das gerações atuais para com as futuras.

Surgem aqui as primeiras ideias de neoconstitucionalidade, caracterizando-se por um constitucionalismo pós-positivista e contemporâneo que prega pela mudança de Estado Legislativo de Direito para Estado Constitucional de Direito, tendo como marco histórico inaugural o fim da 2ª Guerra Mundial, principalmente nos países latino-americanos (FERNANDES, 2019).

Esses países verificando que, apenas esse discurso democrático fazia-se insuficiente para afastar a homogeneização cultural eurocêntrica iniciaram um processo de ruptura com as constituições até ali instituídas, buscando alterar toda a sua essência.

O neoconstitucionalismo trata-se de uma visão constitucional pós-positivista que introduz elementos axiológicos, capazes de perpassar o mero legalismo formal, que busca a instituição de garantias materiais aos cidadãos que compõe aquele Estado, inaugurando o terceiro ciclo constitucional de constitucionalidade (LENZA, 2018). Também denominado constitucionalismo verde ou biocêntrico, é uma nova roupagem do constitucionalismo tradicional que amplia e ressignifica a participação popular, principalmente das populações que historicamente foram excluídas e marginalizadas a priori.

Para Canotilho (2003, p. 66) “o constitucionalismo moderno opõe-se à ideia de constitucionalismo antigo, este compreendido como todo o sistema de organização político-jurídico que antecedeu o constitucionalismo moderno”.

Por ser uma tendência nova, poucos países tem aderência legal já formalizada em âmbito constitucional, o que levanta o debate quanto a este fenômeno, pois há doutrinadores que entendem-no como um evento eminentemente de cunho político oportunizado por governos de esquerda. Na prática, os países que aderiram ao neoconstitucionalismo partem de uma perspectiva de que tanto o meio ambiente, quanto os animais são sujeitos de direitos, sendo titulares de diversos direitos, podendo inclusive socorrer-se ao poder judiciário, caso estes sejam violados.

Por certo, não há como dissociar a política ao novo constitucionalismo, até porque a constituição de um país é resultado das forças políticas que ali vigoram, associado aos fatores reais e dominantes de poder instituído em cada sociedade, bem como aos direitos e garantias conquistados. Mas, resumir o aparato constitucional apenas a isso não se faz justo ante a simplificação que se impõe a lei maior, desqualificando toda a história e evolução de uma nação.

[...] visa-se, dentro dessa nova realidade, não mais apenas atrelar o constitucionalismo à ideia delimitação do poder político, mas, acima de tudo, busca-se a eficácia da Constituição deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passado a ser mais efetivo, sobretudo diante da expectativa de concretização de direitos fundamentais (LENZA, 2018, p. 2154).

Assim, trata-se de movimento constitucional que se instituiu na América latina, concomitantemente na Bolívia, no Equador e na Venezuela, e que não buscou apenas uma pretensão de ruptura meramente política, mas sim a superação do constitucionalismo tradicional europeu. Posto que, ele trouxe a essas sociedades o fomento pelo domínio político das elites econômicas, afastando conseqüentemente a participação popular da tomada de decisão nos países em que foi instituído, e também propiciou o afastamento estatal da sociedade como um todo, oportunizando a ascensão do neoliberalismo na América latina (MARTINS, 2021).

Com características extremamente marcantes e de ruptura, o novo constitucionalismo latino-americano apoiou-se na necessidade primordial desse movimento, justamente em função da precisão de se combater o neoliberalismo e a exploração que ele originou nos países latinos em geral. Buscava-se através do movimento incluir o multiculturalismo no poder político e jurídico, valorizando a diversidade de povos, isso, através de um viés crítico e revolucionário, sendo por

isso conhecido como constitucionalismo sem paz, justamente porque foi idealizado através de revoluções e lutas.

O movimento propõe a reconstrução da teoria constitucional por meio da recuperação de saberes, memórias, experiências e identidades dos povos do Sul, historicamente suprimidos, marginalizados e subalternizados, em um processo de descolonização epistemológica e de desenvolvimento de uma epistemologia do Sul (PUCCINELLI JÚNIOR, 2015, p. 456).

Esses protestos se iniciaram na década de 90, sendo que o primeiro deles ocorreu na Venezuela no governo de Perez, em combate as políticas monetárias do país e a submissão desse Estado as regras do fundo monetário internacional. O marco se deu porque houve verdadeiro massacre aos revoltosos, o que culminou em diversas mortes, iniciando um processo de instabilidade política, que por fim consolidou a eleição de Chaves em 98, abrindo uma política social (CANOTILHO, 2003).

Esse desenho institucional também ocorreu na Bolívia, por meio de dois marcantes movimentos sociais denominados guerra da água e do gás, que ocorreu no governo de Gonzalo Sánchez Lozada a partir de 93, com a privatização dos principais setores produtivos do país como aconteceu com a água, o petróleo e os meios de transporte (SARMENTO; NETO, 2012). Tais privatizações ocorreram a título de perdão da dívida externa boliviana junto ao Banco Mundial, que culminou em enorme aumento das taxas pelo uso destes recursos, principalmente quanto à água.

Através desse movimento, que a priori tinha cunho socialista, ascendeu-se uma perspectiva quanto à necessidade do controle popular nas políticas públicas, tendo como principal representante Evo Morales, que futuramente fora eleito.

Já no Equador ocorreu um movimento social conhecido como Rebelião dos Foragidos, com conseqüente deposição do governo atual por corrupção e a ascensão política de Rafael Correia (FERNANDES, 2019). Por óbvio, houve outros líderes relevantes para tal movimento e essa era foi marcada pela liderança esquerdista na maioria desses países.

Destarte o tripé que sustenta o novo pensamento constitucional são: a máxima ampliação dos direitos fundamentais, de modo a garanti-los a todos, inclusive as comunidades tradicionais, a criação de mecanismos que oportunizem a participação popular verdadeira nas decisões políticas e a maior participação do

Poder Judiciário na imposição do cumprimento de políticas públicas necessárias (AVRITZER, 2017).

Assim, os textos constitucionais latinos passam a prever que qualquer alteração constitucional seja em caráter de emenda ou revisional, deve ter aval popular através de sua consulta, o que é possível por meio referendos e plebiscitos, posto que o titular do poder constituinte é o povo, cabendo, porquanto, a ele promover tais mudanças (FERNANDES, 2019). Essa busca pela soberania popular busca justamente resgatar as populações marginalizadas e esquecidas pelos governantes, dando-as iguais condições de intervenção social.

Além disso, como característica dessas cartas tem-se ainda a limitação do poder constituído, ou seja, aquele que deriva do poder constituinte, superando a visão do constitucionalismo europeu, pois o poder constituinte deve estar sempre ativo para buscar e fazer essa mudança institucional, abolindo inclusive as cláusulas pétreas das constituições.

Outra característica é a constitucionalização da participação popular através de garantias e instrumentos constitucionais capazes de oportunizar e fomentar essa participação em toda e qualquer decisão relevante, devolvendo a soberania ao seu legítimo titular. Apoiando, inclusive, em países mais radicais o presidencialismo com referendo revocatório, cujo qual o presidente eleito somente permanece no poder caso detenha apoio popular, sendo que se o perder poderá ser retirado do cargo, independentemente do cometimento de crime de responsabilidade (LENZA, 2018).

A busca pela extensão das constituições latinas em temas materialmente constitucionais, que é uma bandeira desse movimento, tem como fundamento se evitar as constituições nominalistas e abstratas, de modo que essas leis limitem verdadeiramente e especificamente o poder constituído. Isso se dá pela regulação da vida social pela lei de forma tão específica e certa, que não haja abstração e margem discricionária para atuação arbitrária desse poder, aqui alia-se a esse processo de transmutação legal a participação popular decisória, o que limitaria a atuação estatal e a atividade legiferante (TAVARES, 2020).

A originalidade, outra característica do movimento, diz respeito a ausência de temor em experimentar, através da promoção de mudanças institucionais, sendo o que se denomina constitucionalismo experimental, com a criação de desenhos institucionais novos rompendo-se com verdades que hoje são tidas como absolutas e que somente coadunam com a exploração e degradação humana e ambiental.

Por certo, a Constituição de 1988 inovou o ordenamento jurídico brasileiro trazendo direitos e garantias até então não abordados, e positivando aqueles já conquistados, paulatinamente tem-se emendas constitucionais que corroboram com este cenário, representando o que se denominou segundo ciclo do constitucionalismo constitucional. Contudo, verifica-se que no Brasil essa perspectiva baseia-se no homem, sendo um movimento antropocêntrico, e não no meio ambiente em si.

Além disso, frente as tendências neoconstitucionalistas, que marcam o início do terceiro ciclo do constitucionalismo constitucional, muito ainda precisa ser feito, porque sobre essa perspectiva o animal é detentor de direito pelo que é.

Frente o reconhecimento do meio ambiente como um bem de uso comum a todos é notório que o direito fundamental ambiental ressalta uma dimensão democrática e redistributiva, adaptando-se com a noção de direito ao acesso universal e igual para todos, a fim de que possam desfrutar de uma qualidade de vida ajustada com desenvolvimento da personalidade de cada ser humano, visando também que tal concepção seja alcançada pelas futuras gerações.

A tutela jurídica dos direitos dos animais de estimação é hoje uma obrigação legal frente aos preceitos ambientais defendidos constitucionalmente, tratando-se de proteção básica ao próprio meio ambiente. Posto que, objetiva a preservação da diversidade de espécies, o respeito e a responsabilidade social para com os animais, além de oportunizar o reconhecimento destes enquanto seres vivos e sencientes que são.

4 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ANTE OS DIREITOS DOS ANIMAIS

Os animais são seres vivos sencientes, com ampla capacidade de interagir, sentir e desenvolver laços afetivos com os seres humanos, e por isso, hoje, estão inseridos no âmbito doméstico como membros integrantes da família. O estreitamento da relação entre indivíduo e animal, então, apoiou-se em fatores variados, mas principalmente no declínio do ideal antropocentrismo, em que fauna e

flora estão à disposição para exploração humana, resguardando-se no avanço de perspectivas biocêntricas (TOLEDO, 2012).

A iniciativa deste reconhecimento pelo ordenamento parte de uma perspectiva filosófica-jurídica de ruptura com antropocentrismo, visto que o pensamento humano reflete diretamente na forma como a legislação se posiciona frente às questões sociais. Porquanto, verificada e comprovada à imprescindibilidade da criação de legislações específicas a par deste tema, é salutar dispor que essas leis precisam amparar direitos como a vida, a saúde, a integridade física, a proteção contra a submissão à ciência experimental, entre muitos outros direitos que lhes são devidos.

Insta salientar, que tal rol de direitos tem caráter meramente exemplificativo, e apesar de não positivados, muitos já foram inclusive confirmados, por meio da prestação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Destarte, em que pese existir nitidamente essa lacuna na legislação vigente quanto a tais direitos, isso não tem impedido que haja hodiernamente demandas judiciais na busca de tutelas diversas aos animais, o que se dá em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou através de ações individuais.

O que impõe forçosamente que os tribunais se posicionem sobre a temática, ainda que não tenham lei como substrato que os amparem nas decisões, pois os julgadores se sujeitam ao princípio do *Non Liqueat*, que impõe o dever de julgar ainda que na obscuridade legal, vedando-lhe qualquer escusa que o afaste de seu dever (BORBA, 2021).

Destarte, há alguns casos notórios que demonstram o atual entendimento do Supremo Tribunal frente a essas questões, principalmente quando se trata de maus-tratos, abandono ou sacrifício de animais, sendo-lhes, via de regra, favoráveis. Assim, através de três julgados de maiores repercussões analisou-se esse posicionamento, pontuando questões cruciais e relevantes a serem reconhecidas pelas leis, ao passo que tal lacuna, que deriva da omissão, tem incentivado verdadeiro ativismo judicial.

Recentemente, houve o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, n.º 640 - DF, que foi proposta pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) e que tratou sobre a interpretação literal dos artigos 25 §§ 1º e 2º e 32 da Lei n.º 9.065/1998 e dos artigos 101 a 103 do Decreto n.º 6.514/2008, que autorizavam o sacrifício de animais resgatados em situação de maus-tratos. Tendo pedido de tutela liminar para que se suspendesse a eficácia dos

artigos correspondentes, o que foi concedido pelo ministro relator Gilmar Mendes, impedindo que houvesse verdadeiro massacre a várias aves.

O Advogado Geral da União, que tem, via de regra, manifestação obrigatória nesse tipo de ação, se posicionou contrário ao provimento da ação, afirmando que a proibição ao sacrifício levaria ao impedimento do abate, ainda que de forma consciente e humanizada, para alimentação, assim como para o controle de pragas prejudiciais à saúde humana e para outros fins legalmente admitidos.

O julgamento final ocorreu em 17 de setembro do ano vigente, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade dos artigos supracitados, amparando-se na Carta Maior que impõe enquanto dever de todos a preservação da natureza, o que implica na proteção continuada da fauna e flora. De modo que o sacrifício indiscriminado de animais não atende a proporcionalidade, causando injustificado sofrimento a estes, o que vai de encontro a Constituição Federal e a Lei de Crimes Ambientais, que apenas permite o abate em casos extremos, não se admitindo o uso da exceção como regra, como vem sendo apregoado por outras autoridades envolvidas nessas apreensões.

A leitura dessas decisões demonstra que a situação de maus-tratos impostas por criadores particulares é reverberada pela omissão estatal na proteção dessas espécies, culminando com o processo de abate das aves naqueles casos em que os animais são recuperados. Ou seja, há um círculo vicioso de exploração e crueldade contra os animais que culmina com a sua extinção (STF – ADPF n.º 640 DF 0035467-87.2019.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 24/05/2021, Data de Publicação: 26/05/2021).

A decisão representa verdadeira conquista aos animais, ainda que os julgamentos paradigmas tratassem do abate de aves, especificamente galos resgatados em rinhas de briga. Pois, o cerne da questão é sim o direito a vida e a integridade física do animal, enquanto ser senciente que são. E a decisão, por ser em sede de controle de constitucionalidade, tem efeito *erga omnes* e vinculante para todo os entes, e, especialmente à Administração Pública e seus órgãos respectivos que executam o serviço público de controle de zoonose e de animais, atingindo ainda diretamente os animais domésticos, que muitas vezes são resgatados e sacrificados.

Percebe-se que neste julgado não existiu lacuna legislativa em decorrência de omissão, ao contrário, há em vigência uma legislação ultrapassada e anacrônica à

realidade social, que autorizava o sacrifício de animais saudáveis pelo simples fato de sofrerem maus-tratos e serem resgatados, em decorrência de o poder público não possuir locais apropriados para acomodá-los temporariamente. O que é realmente inadmissível frente a responsabilidade do homem para com a natureza e todos os seres vivos que dele decorre.

Outro julgado que se tornou emblemático foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 4.983/CE, promovida pelo Procurador Geral da República, e em que pese não se tratar especificamente de animais domésticos e de estimação, afeta consideravelmente a celeuma quanto à discussão desses direitos pela permissão legal de submissão de animais a práticas desportivas cruéis e violentas.

Nela, questionou-se a constitucionalidade da Lei estadual n.º 13.299 de 08 de janeiro de 2013, que regulamentou as vaguejadas no estado do Ceará enquanto prática cultural e esportiva comum no Nordeste e que se representa através de competição em duplas de vaqueiros, que montados têm o objetivo de derrubar o touro dentro da área delimitada agarrando-o pelo rabo, de modo que ele se quede totalmente (STF, 2017).

O questionamento se deu porque o direito à cultura neste caso chocou-se ao direito à proteção que a fauna possui, sendo direito de todos um meio ambiente equilibrado e sadio, o que também é resguardado e protegido constitucionalmente. Ou seja, apresentou-se verdadeiro conflito entre direitos fundamentais constitucionais, o que somente se soluciona pela ponderação.

O Advogado Geral da União em defesa do texto constitucional afirmou que não há como garantir o direito a vaguejada, enquanto manifestação cultural, se se retirasse dela a violência do manejo com os touros, pois isso a desvirtuaria por completo sendo-lhe algo intrínseco, apoiando-se no artigo 215, § 1º, da Carta Maior. “Artigo 215, § 1º: O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (BRASIL, 1988).

O ministro Marco Aurélio, relator do processo, apontou que se faz injustificável expor animais a fraturas, amputações, traumatismo, rompimentos de ligamentos e, em muitos casos, até à morte, em decorrência de uma prática cultural. Destarte as ações representarem nitidamente maus-tratos e tortura a esses animais e colidem com o que dispõe a Constituição Federal. Ampliando que, ainda que

enquanto prática cultural, não é possível permitir ações de crueldades a animais, por ela ser definida como crime pela Lei ambiental, concluindo que assim como o meio social se transforma, a cultura também precisa acompanhar essas mudanças (STF, 2017).

O ato repentino e violento de tracionar o touro pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam ação a implicar descompasso com o que preconizado no art. 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República. [...] Inexiste a mínima possibilidade de o touro não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento (STF - ADI: 4983 CE - CEARÁ 9989386-17.2013.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/10/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 27-04-2017).

Concluindo, por maioria dos votos, o Supremo declarou a inconstitucionalidade da lei cearense, proibindo a prática de atividades desportivas e culturais que causem maus-tratos e torturas aos animais, apontando especificamente que a vaguejada, da forma como é realizada, faz-se ato cruel de entretenimento esportivo altamente lucrativo, que não merece prosperar. O julgado, por ser em sede de controle concentrado, também tem efeito *erga omnes* e vinculante, o que ampara a proteção aos animais em quaisquer outras práticas desportivas e/ou culturais que se valham destes.

Nem se diga que a “vaguejada” qualificar-se-ia como atividade desportiva ou prática cultural ou, ainda, como expressão folclórica, numa patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, dentre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais. O sofrimento desnecessário dos animais decididamente não constitui expressão de atividade cultural, pois isso repugna aos padrões civilizatórios que informam as formações sociais contemporâneas, eis que a sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil, como enfaticamente proclamou esta Suprema Corte (STF - ADI: 4983 CE - CEARÁ 9989386-17.2013.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/10/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 27-04-2017).

No entanto, por enorme pressão da bancada ruralista, o Congresso Nacional em resposta a essa ADI aprovou a Lei n.º 13.364/2016, que foi sancionada pelo Presidente da República em 29 de novembro de 2016, reconhecendo os rodeios e as vaguejadas como patrimônios históricos imateriais do Brasil, bem como os

admitindo enquanto manifestações culturais ímpares ao país (ALEXANDRE; CARDOSO, 2019).

Não obstante, para acirrar essa discussão, ainda houve a aprovação da emenda constitucional n.º 96 que acrescentou o § 7º ao artigo 225 no ano de 2017, a fim de dirimir qualquer controvérsia a par do debate. O que prova verdadeira contradição aos padrões constitucionais de tutela, justamente porque opostamente aponta que:

Art. 225, §7º: Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 1988, GRIFO NOSSO).

A emenda constitucional foi possível porque os efeitos vinculantes do controle de constitucionalidade em questão não podem vincular o Poder Legislativo, em sua atividade típica de legislar, pois isso significaria verdadeira interferência na separação dos três poderes, além de gerar a fossilização da Constituição, que a partir das decisões do Supremo Tribunal ficaria imutável.

Entretanto, a constitucionalidade desse parágrafo também foi questionada, mas o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou a par do tema, que aguarda julgamento através da ADI n.º 5728 e ADI n.º 5772. Conforme os ambientalistas essa emenda contraria totalmente os princípios balizares protetivos instituídos pelo artigo 225, *caput*, figurando-se como verdadeira afronta ao regime jurídico constitucional ecológico vigente e a segurança jurídica já existente a par do tema (MASSON, 2020).

Por fim, para encerrar a análise, tem-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 5.995/RJ, proposta pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC, a fim do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n.º 7.814 de 15 de dezembro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro que proibiu a utilização de animais para experimentos e testes em produtos da linha cosmética, perfumaria e de higiene pessoal em seu território, sob a alegação de que o estado usurpou competência

legislativa privativa da União, ao editar lei sobre direito comercial, consumo e direito civil.

A ação foi a julgamento em 27 de maio de 2021, e o relator da ação Ministro Gilmar Mendes em seu relatório expôs que legislar sobre normas que busquem a proteção da fauna e flora trata-se de competência concorrente dos entes federativos, assim como o é a conservação da natureza como um todo. Nesta feita não há usurpação do referido ente quando proíbe testes em animais, pois pode cada ente, inclusive, ampliar a proteção já imposta e garantida pela União ao meio ambiente. O que não pode ocorrer é justamente o contrário restringi-las ou instituí-las em contradição às normas federais (STF, 2021).

[...] a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes (STF - ADI: 5995 RJ 0077103-67.2018.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/10/2021).

Deste modo, a Suprema Corte votou pela constitucionalidade da legislação proibitiva, enfatizando que cabe a cada estado zelar e colaborar para com a preservação da natureza, corroborando para que as gerações futuras possam usufruir das diversidades de espécies. Enfatizando que, o estado avançou em muito quando instituiu a referida lei, pois a indústria de higiene, perfumaria e limpeza não se fazem áreas de produção essenciais, devendo porquanto, buscar meios alternativos para realização de seus testes, de forma menos danosa e cruel aos animais.

Assim, verifica-se que ainda que haja a omissão e inércia dos poderes concernentes quanto a elaboração de leis que tracem detalhadamente os direitos dos animais há inúmeros julgados que buscam essa tutela e que se amparam na norma constitucional para apoiar-se. De modo que o Judiciário, por meio de seus tribunais, em específico o Supremo Tribunal Federal tem decidido através da interpretação e ampliação dessa norma, ora vinculando-a ao direito à vida, ora ao tratamento digno e livre de maus-tratos.

Esses julgados em sede de controle de constitucionalidade são relevantes porque serão paradigmas obrigatórios para os julgados dos tribunais inferiores, que seguirão seus preceitos e moldes, e independentemente se a casuística versar sobre qualquer espécie animal haverá a este o amparo merecido e conquistados nessas sentenças.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do estudo sobre a temática tratada restou nítido que muito ainda preciso ser feito e debatido para que haja uma ruptura com a cultura antropocentrismo, ainda vigente na sociedade quando a perspectiva tratada são os animais. Pois, o homem ainda tem para com esses seres uma posição de superioridade e indiferença, o que lhe autoriza subjugar e vilipendia-los a seu bel prazer.

Em que pese toda evolução jurídica e legislativa que já foram conquistadas paulatinamente em prol dos animais, muito ainda precisa ser feito para acompanhar as demandas e os anseios sociais. Visto que, os animais hoje estão inseridos no âmbito doméstico das famílias, tendo convívio diário com o homem, criando laços afetivos para com este, mas não há o devido reconhecimento destes seres enquanto titulares de direito.

Esse convívio trouxe aos seres humanos inúmeros benefícios como a promoção de seu engajamento social, a melhoria de seu bem-estar físico e mental, o desenvolvimento de sua ética de responsabilidade e cuidado, a ampliação de suas relações familiares, a redução no nível de estresse e conseqüente diminuição nos casos de depressão, entre outros. Porém, essa evolução social do convívio do animal para com o homem não foi acompanhada em igual proporção pela legislação brasileira.

Por certo, a Constituição brasileira traz preceitos gerais para com a proteção ambiental, o que conseqüentemente inclui toda a fauna, mas a ausência de uma legislação taxativa quanto aos direitos e garantias dos animais ainda é uma deficiência no ordenamento jurídico, que traz entraves ao Poder Judiciário. Isso porque, não raro, celeumas jurídicas são travadas nos tribunais, porém nem sempre

há embasamentos legais concretos que subsidiem as decisões, o que gera não apenas julgamentos díspares, mas também morosidade, visto que muitos casos precisam chegar até o Supremo Tribunal Federal.

Porquanto, percebe-se que a defesa a direitos essenciais destes seres seria mais célere e efetiva se fosse alterada a natureza jurídica do animal adotada no ordenamento brasileiro vigente, que ainda é de coisa ou objeto, e que se faz ineficiente por estar ligada mais ao próprio homem do que ao animal em si, não se preocupando com estes enquanto seres vivos que são.

Apesar de o Brasil estar ligado a uma tendência neoconstitucionalista advinda dos países latino-americanos, não houve ainda uma adesão verdadeira da Carta Maior quanto a essa perspectiva, o que poderia impor drástica ruptura para com alguns modelos de condutas sociais culturalmente implantadas no país e que se mostram anacrônicas ante a posição que o meio ambiente e os animais precisam assumir para adesão neoconstitucional.

Cada julgado analisado, mostra o quanto a sociedade brasileira ainda é retrograda, e se vale do direito de ação para validar atitudes que já não são mais compatíveis com o nível inteligível de sociedade e de direitos que se atingiu. O homem busca amparo em ações nítidas de violência e maus-tratos contra os animais, que apenas buscam a sua lucratividade e o seu entretenimento a qualquer custo.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Allyne Rodrigues; CARDOSO, Fernando da Silva. A tutela jurídica dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro: notas para uma abordagem a partir da senciência animal. **Revista Científica da FASETE**, 2019.

Disponível em:

file:///E:/fasem%20completo/FASEM%209%20P3ER%C3%8DODO/TC/ARTIGOS/a_tutela_juridica_dos_animais_nao_humanos_no_ordenamento_juridico_brasileiro.pdf

Acesso em: 05 de abril de 2021.

AVRITZER, Leonardo. Participation in democratic Brazil: from popular hegemony and innovation to middle-class protest. **Revista Opinião Pública**, Campinas, v. 23, n. 1, jan-abr., 2017

Disponível:

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8650170/16551>

Acesso em: 10 de setembro de 2021.

BORBA, Mozart. **Diálogos sobre CPC**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934**. Brasília, DF – Senado Federal, 1934.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm#:~:text=2%C2%BA%20Aquele%20que%2C%20em%20lugar,a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20que%20possa%20cabere.

Acesso em: 23 de maio de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF – Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF – Senado Federal, 1998.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm

Acesso em: 14 de novembro de 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF – Senado Federal: Centro Gráfico, 2002.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

Acesso em: 02 de março de 2021.

BRASIL. **Lei n.º 14.064 de 29 de setembro de 2020**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm

Acesso em: 17 de novembro de 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Almedina, 2003.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas legais no Brasil até 2019**.

Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/legislacao/>
Acesso em: 03 de maio de 2021.

COSTA, Fabrício Veiga; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezendo; COSTA, Janaina Veiga. Direito dos animais no Brasil e no Direito comparado: a problemática da busca do reconhecimento da senciência. **Revista Jurídica**, v. 8, n. 24, 2018
Disponível em:
file:///E:/fasem%20completo/FASEM%209%20P3ER%C3%8DODO/TC/ARTIGOS/10057-34437-1-PB.pdf
Acesso em: 03 de junho de 2021.

DINIZ, Maria Helena de. **Curso de Direito Civil**. 37ª Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020.

FERNANDES, Jeferson. **Temas contemporâneos de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Autografia, 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou "*tertium genus*". **Revista Tema**, Campina Grande, v. 10, n. 15, jul./dez., 2010.
Disponível em: <https://silo.tips/download/animais-coisas-pessoas-ou-tertium-genus>
Acesso em: 05 de maio de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro 1: Parte Geral**. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Dados Estatísticos do senso de 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.
Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>.
Acesso em: 09 de março de 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22º Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARCONI, Marina Andrade; LAKATOS, Eva Maria de. **Metodologia Científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MASSON, Natália. **Manual de Direito Constitucional**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **Tráfico de animais silvestres e policiamento ambiental: Oeste do estado de São Paulo (1998 a 2012)**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.
PUCCINELLI, André Júnior. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARMENTO, Daniel; NETO, Cláudio Pereira de Souza. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Neoconstitucionalismo Latino-americani: a experiencia equatoriana e boliviana de reconhecimento dos direitos da natureza (Pacha Mama e Madre Tierra). **Revista Discente do PPGD/UFSC**, v.5, n.1, 2016.

Disponível em:

https://www.derechocambiosocial.com/revista046/NEOCONSTITUCIONALISMO_LATINO-AMERICANO.pdf

Acesso em: 23 de setembro de 2021.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 03, n. 52, p. 430-457, jan./mar. 2018.

Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3065>

Acesso em: 10 de março de 2021.

SOUZA, Amanda Cristine de; JÚNIOR, Fernando Antônio Soares de Sá. A proteção Jurídica dos animais no Direito brasileiro. **Revista Jurídica**, São Paulo, v.05, p.124-139, jul./set. 2017.

Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1211400776P639.pdf>

Acesso em: 12 de março de 2021.

STF. ADPF n.º 640/DF.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adpf-640-voto-relator.pdf>

Acesso em: 14 de novembro de 2021.

STF. ADI n.º 5.995/RJ.

Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1301454944/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5995-rj-0077103-6720181000000/inteiro-teor-1301454958>

Acesso em: 12 de novembro de 2021.

STF. ADI n.º 4.983/CE.

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>

Acesso em:

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** – Volume Único. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Bahia, v. 7, nº. 11, p. 197-223, jul./dez. 2012.

Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426>

Acesso em: 02 de março de 2021.

DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Alunos: Ozanan Julien Ferreira e Pollyanna Kaddja Melo Matos Milhomem

Disciplina: Trabalho de Curso II

Professora orientadora: Prof.^a M^a. Isabel Christina Gonçalves Oliveira

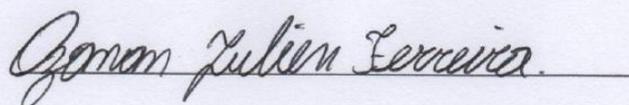
Semestre: 10º Período

Título do Trabalho:

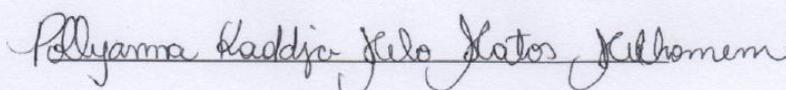
**A TUTELA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO:** de coisa a sujeito de direitos.

Declaramos que o presente trabalho é de nossa autoria e que estamos cientes da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 20 de novembro de 2021.



Assinatura do Acadêmico



Assinatura da Acadêmica